DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5467/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02357/2013
PROTOCOLO	:	1339303
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO CAVALCANTE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 86/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	POLLO HOSPITALAR LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DE CONSUMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	37.479,90

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 86/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Pollo Hospitalar Ltda., havendo sido analisados os procedimentos de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados irregulares por meio da Análise nº 9212/2014 (peça nº 20).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, se manifestando sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-13771/2014 (peça nº 21), e assim opinou:

> "*1- ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e ilegalidade da execução financeira com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, c/c o artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013 pelo não envio de documentos a esta Corte de Contas.*
>
> *2- aplicação de multa ao responsável - Sr. Antonio Cavalcante - ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3- comunicação do resultado aos interessados, nos termos da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da apreciação dos autos verifico que não houve a comprovação da publicação do extrato do Contrato nº 86/2012, na imprensa oficial ─ condição indispensável para a eficácia do ato ─, o que resulta infração à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993.

Quanto ao procedimento de execução financeira da contratação, os documentos e comprovantes financeiros inseridos nos autos demonstram que a prestação de contas está contabilmente correta, no valor de R$ 19.528,90 (Nota de Empenho, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento), e de acordo com as prescrições legais.

No aspecto relativo à irregularidade decorrente da ausência de formalização do Termo de Rescisão do Contrato pela autoridade responsável, verifico que trata de contratação de valor estimativo (aquisição de materiais odontológicos) – não necessitando do documento formal de rescisão contratual.

Nos termos expostos, o vício apontado – que se refere à falta de comprovação da publicação do extrato do Contrato nº 86/2012, na imprensa oficial – inviabiliza a declaração de regularidade do ato de *formalização* do instrumento contratual, devendo o gestor municipal na época dos fatos ser apenado pela referida irregularidade.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 86/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Pollo Hospitalar Ltda., *pela ausência da cópia da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Antonio Cavalcante**, **CPF nº 011.873.849-68**, ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso I*, devendo a quantia ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 83, da Lei Complementar nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS